



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910219 - SP (2024/0154994-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCELO DA COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTORYA SANTANA DOS SANTOS - SP467359
KELLY ELAINE LIMA CORREIA - SP423147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, já que seria ele membro de organização criminosa, estando na ocasião fazendo "a segurança de uma reunião do PCC (Primeiro Comando da Capital).

3. É cediço nesta Casa que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. O reconhecimento fotográfico, ainda que questionável, é considerado indício mínimo de autoria para justificar a prisão cautelar.

6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois, a demora não é atribuível ao Estado de forma a configurar constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910219 - SP (2024/0154994-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO DA COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VICTORYA SANTANA DOS SANTOS - SP467359
KELLY ELAINE LIMA CORREIA - SP423147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, já que seria ele membro de organização criminosa, estando na ocasião fazendo "a segurança de uma reunião do PCC (Primeiro Comando da Capital).

3. É cediço nesta Casa que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. O reconhecimento fotográfico, ainda que questionável, é considerado

indício mínimo de autoria para justificar a prisão cautelar.

6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois, a demora não é atribuível ao Estado de forma a configurar constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de MARCELO DA COSTA SANTOS contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem de *habeas corpus* em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de MARCELO DA COSTA SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2005118-83.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e preso preventivamente em 11/10/2023.

Em suas razões, sustenta a defesa o excesso de prazo na formação da culpa. Destaca que o acusado está preso há aproximadamente 6 meses e não existe previsão para o encerramento da instrução processual penal.

Ressalta "que a ÚNICA prova que aponta o paciente é o reconhecimento feito pela vítima (autos principais fls. 12-14), qual não foi realizado conforme o artigo 226, do CP, logo, não seria a melhor forma de fundamentar tal periculosidade sem outros elementos que contrarie a sua primariedade" (e-STJ fl. 5).

Sublinha ser "totalmente desnecessária a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. suas condições pessoais favoráveis e o tempo em que esteve em liberdade sem importar intranquilidade social revelam que a concessão de liberdade provisória não colocará em risco a legitimidade do exercício da jurisdição penal, tampouco alimentará sentimento de impunidade ou representará estímulo para que volte a delinquir" (e-STJ fl. 9).

Reverbera, outrossim, a nulidade do reconhecimento pessoal do réu, porquanto realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fl. 14):

a) A imediata concessão de medida liminar determinando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão;

b) A decretação da nulidade do ato de reconhecimento pessoal realizado em sede policial, ante a ausência de formalidade, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 537/539).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 545/567).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 571/577).

No presente agravo, o agravante argumenta a nulidade do reconhecimento

fotográfico realizado em sede policial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 588/591).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei que a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois, ao reportar-se ao decreto prisional, invocou acórdão recorrido a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, já que seria ele membro de organização criminosa, estando na ocasião fazendo "a segurança de uma reunião do PCC (Primeiro Comando da Capital)."

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fls. 512/513):

Consta dos autos que, na madrugada de 04 de março de 2017, na Avenida Wilson Tomás, Vila Jockey Clube, em São Vicente, o paciente, MARCELO DA COSTA SANTOS, vulgo "Marcelinho" ou Marcelinho BDK, supostamente, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar o Policial Militar Walter Murilo Ferreira Rosas, no exercício da função prevista no art. 144, inciso V, da Constituição Federal, somente não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se da portaria (fls. 01 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 79 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 03/04 - dos autos principais), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 69/76 - dos autos principais).

Logo, presente o fumus comissi delicti para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o periculum libertatis faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pelas impetrantes, a externada perigosidade do agente que, em tese, para assegurar a execução, a ocultação e a vantagem dos crimes que pratica, efetuou disparos na direção do Policial Militar Walter, conduzem à gravidade concreta do comportamento do paciente, que, por sua vez, se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda. Relevante o teor o dito pela vítima, esclarecendo que estava em patrulhamento juntamente com o SD PM Akui, quando receberam via COPOM, determinação para averiguar no local acima descrito um baile funk com som elevado que incomodava a vizinhança.

Chegando no local, com o apoio de outras viaturas, antes de começarem

qualquer ação policial, um indivíduo passou a efetuar disparos de arma de fogo contra ele, acertando a sua perna esquerda, sendo de pronto socorrido ao Hospital Municipal onde recebeu atendimento médico.

Reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo o autor do crime Marcelo da Costa Santos, conhecido como "Marcelinho" e "Marcelinho BDK", que foi formalizado em auto próprio e, segundo consta, naquele dia, fazia a segurança de uma reunião do PCC (Primeiro Comando da Capital), razão pelo qual atirou nos policiais e acredita que o acusado atirou para matá-lo, mas errou o tiro.

Evidente, pelo relatado, que não tem o paciente, em tese, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado como aptos a removê-lo do ímpeto criminoso.

Resta evidenciada a necessidade de se manter a custódia preventiva do conduzido, porquanto a gravidade em concreto do crime supostamente praticado por ele e o modus operandi desenvolvido revela a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Na hipótese, consta dos autos que o réu teria efetuado disparos na direção do Policial Militar Walter, atingindo sua perna esquerda, quando este chegava para averiguar o local descrito um baile funk. A vítima, em sede policial, reconheceu por fotografia o réu, conhecido como "MARCELINHO BDK BDK", após diligências do setor de inteligência da Polícia Militar que conseguiram localizar o "facebook" do réu. Consta ainda que no local ocorria uma reunião do PCC e o réu fazia a segurança do local.

Quanto ao reconhecimento fotográfico, embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal, assim como na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 910.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0154994-8

Número de Origem:
15046864420178260590 20051188320248260000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLY ELAINE LIMA CORREIA

ADVOGADOS : VICTORYA SANTANA DOS SANTOS - SP467359

KELLY ELAINE LIMA CORREIA - SP423147

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO DA COSTA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA COSTA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VICTORYA SANTANA DOS SANTOS - SP467359

KELLY ELAINE LIMA CORREIA - SP423147

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025